

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
À 9<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 09/11/97 120.58  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 10/5/05 120.58  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 479-P

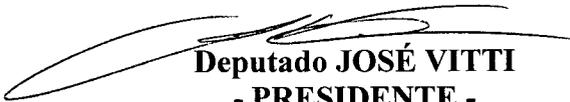
Goiânia, 06 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 288, aprovado em sessão realizada no dia 05 de julho do corrente ano, de autoria do Deputado **HENRIQUE CÉSAR**, que dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI N° 288, DE 05 DE JULHO DE 2018.  
LEI N° , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.

Parágrafo único. A autogestão de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma democrática, coletiva e coordenada, mediante Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo.

Art. 2º A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo, a participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em estatuto próprio.

§ 1º O estatuto deverá ser criado por meio de uma Assembleia Geral de fundação da associação, caso já fundada, deverá ser convocada especificamente para a criação do regulamento.

§ 2º O estatuto das Associações deverão prever obrigatoriamente a responsabilidade de seus diretores.

Art. 3º Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e as despesas pretéritas e ocorridas.

§ 1º A contribuição deverá ser mensal e consiste em uma parte fixa referente às despesas administrativas e outra parte variável por se tratar do rateio de despesas ocorridas no mês anterior.

§ 2º A associação deverá indicar expressamente no estatuto o valor máximo dos bens indicados pelos associados, bem como o total que poderá ser rateado.

Art. 4º O socorro mútuo praticado pelas associações não poderá ser considerada seguro empresarial, visto que é apenas uma das hipóteses da liberdade de associação o qual os associados por um sistema de autogestão dividem as despesas já ocorridas entre si, conforme *caput* do art. 1º e 3º, portanto não seguem o regime jurídico aplicado às sociedades seguradoras.

§ 1º Deverá constar dos contratos de associações celebrados o termo "Não é Seguro Empresarial".



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



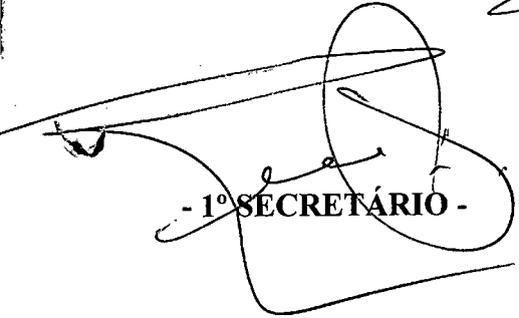
§ 2º Todo material publicitário, mídia impressa e digital deverão conter em local visível os dizeres: “Não é Seguro Empresarial”, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

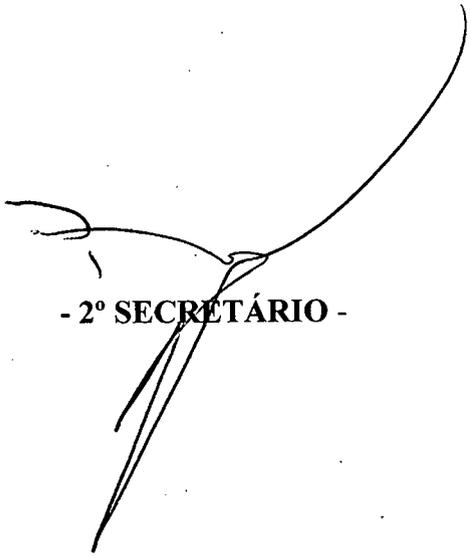
Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associação reformule o seu estatuto, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver como objetivo o socorro mútuo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -